



Processo nº : 16327.002660/2003-33
Recurso nº : 139.833
Acórdão nº : 204-02.829

Recorrente : BANCO ALVORADA S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo-SP

PIS.

DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regido pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. O prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Porém, a incidência da regra supõe hipótese típica de lançamento por homologação; aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se não houver antecipação de pagamento do tributo, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar como termo *a quo* para fluência do prazo decadencial aquele do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, como *in casu*.

Recurso Negado.

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO POR PERDA DO OBJETO. Quando o recurso de ofício versa sobre multa aplicada ao principal, e este é excluído pelo reconhecimento da decadência, há desaparecimento do seu objeto, não podendo o recurso ser conhecido.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO ALVORADA S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos: I) em negar provimento ao recurso voluntário quanto à decadência.** Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Airton Adelar Hack e Leonardo Siade Manzan quando a decadência e Júlio César Alves Ramos quanto à necessidade de lançamento e, também, pelas conclusões Designada a Conselheira Nayra Bastos Manatta para redigir o voto; **e II) em negar provimento ao recurso de ofício.** Vencidos os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Henrique Pinheiro Torres.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.



Henrique Pinheiro Torres
Presidente



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.002660/2003-33
Recurso nº : 139.833
Acórdão nº : 204-02.829


Nayra Bastos Manatta
Redatora - Designada



Processo nº : 16327.002660/2003-33
Recurso nº : 139.833
Acórdão nº : 204-02.829

Recorrente : BANCO ALVORADA S/A.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração eletrônico decorrente de auditoria interna realizada nas DCTFs referentes aos 1º e 3º trimestre de 1998 (fls. 24/34). Neste, foi realizado lançamento de ofício do PIS dos meses de janeiro de 1998 a março de 1998 e julho de 1998 a setembro de 1998.

A Recorrente foi intimada do auto de infração em 23 de julho de 2003 (fl. 103), apresentando impugnação em que alega que efetuou o pagamento do mês de março e julho a setembro do ano de 1998 com o benefício da anistia concedida prevista no art. 17 da Lei nº 9.779/99 (com redação dada pela MP nº 1.807/99). Alegou ainda que o auto de infração é nulo por falta de motivação e aponta a decadência do direito do Fisco constituir o crédito para os períodos de janeiro a março de 1998. Afirma, ainda, que a multa de ofício é indevida pois incidiu em lançamento que estava com a exigibilidade suspensa e que a taxa SELIC não é índice adequado a ser aplicado como juro de mora.

Nas fls. 134 a 137 a autoridade fazendária resolveu revisar o lançamento efetuado, entendendo que foram comprovadamente pagos os meses de julho a setembro de 1998 e parcialmente o mês de março de 1998. Foi mantido o lançamento quanto aos meses de janeiro, fevereiro e parcialmente de março de 1998. Intimada de tal decisão, a Recorrente apresentou ratificação da impugnação, quando repisou os argumentos apresentados na impugnação.

A DRJ de origem julgou a impugnação, reconhecendo a não aplicabilidade da multa de ofício ao caso, por entender que houve retroação benigna do art. 18 da Lei nº 10.833/2003. Manteve o restante do auto de infração revisado de ofício pela autoridade, cobrando os valores referentes a janeiro, fevereiro e março de 1998 sem a respectiva multa (fls. 237/248).

Em virtude da exoneração da multa de ofício, houve recurso de ofício a este Conselho. A Recorrente apresentou recurso voluntário, basicamente com os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

O Recurso é tempestivo.

É o relatório.



Processo nº : 16327.002660/2003-33
Recurso nº : 139.833
Acórdão nº : 204-02.829

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
AIRTON ADELAR HACK

Conforme se verifica nos autos, o auto de infração em discussão refere-se, apenas, aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1998, tendo em vista a revisão de ofício procedida e a decisão da DRJ.

Desta forma, entendo que ocorreu a decadência do direito do Fisco constituir o crédito, devendo o auto de infração ser integralmente anulado. A DRJ, confrontada por tal argumento, entendeu que o prazo é o previsto pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91, ou seja, de dez anos. Entendo que o referido prazo é inaplicável, devendo prevalecer o prazo previsto no Código Tributário Nacional.

A Constituição Federal determinou que as normas gerais de direito tributário devem ser veiculadas por lei complementar. A decadência do direito de constituir o crédito configura-se em verdadeira norma geral de direito tributário, uma vez que trata-se de hipótese de extinção do crédito tributário (e, por consequência, da obrigação tributária), devendo ser regulada por lei complementar. A Constituição Federal sobre o assunto é bastante explícita:

Art. 146. Cabe à lei complementar.

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre.

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Assim, a norma aplicável para definição do prazo de decadência é o Código Tributário Nacional. Esta norma elenca a decadência como hipótese de extinção do crédito (art. 156, V). Sobre a decadência nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, assim dispõe o CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(.)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Sobre o prazo, assim já entendeu também a Câmara Superior de Recursos Fiscais quanto ao PIS:

Número do Recurso: 202-107552

Turma SEGUNDA TURMA

Número do Processo: 11080 007037/97-57

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA



Processo nº : 16327.002660/2003-33
Recurso nº : 139.833
Acórdão nº : 204-02.829

Matéria: PIS

Recorrente: FUMOSSUL S/A INCORPORADA POR UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA

Interessado(a): FAZENDA NACIONAL

Data da Sessão: 24/01/2005 15:30:00

Relator(a): Leonardo de Andrade Couto

Acórdão: CSRF/02-01 812

Decisão: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para: 1) reconhecer a decadência em relação aos períodos de apuração até 30 de junho de 1992; 2) reconhecer a semestralidade da contribuição para o PIS.

Ementa: PIS – DECADÊNCIA PRAZO. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Acolhida a decadência para o período de 31/01/89 a 30/06/92

(..)

Recurso provido.

Número do Recurso: 203-104707

Turma: SEGUNDA TURMA

Número do Processo: 13951 000139/96-81

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: PIS

Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA GOIOERE LTDA

Interessado(a): FAZENDA NACIONAL

Data da Sessão: 14/09/2004 09:30:00

Relator(a): Rogério Gustavo Dreyer

Acórdão: CSRF/02-01 760

Decisão: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, para acolher a decadência relativa aos períodos de apuração até julho de 1991 e reconhecer a semestralidade da contribuição para o PIS até a eficácia da MP nº 1.212/95. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Henrique Pinheiro Torres e Dalton César Cordeiro de Miranda quanto à decadência.

Ementa: PIS - DECADÊNCIA. Aplica-se ao PIS, por sua natureza tributária, o prazo decadencial estatuído no artigo 150 § 4º do CTN

(..)

Recurso provido



Processo nº : 16327.002660/2003-33
Recurso nº : 139.833
Acórdão nº : 204-02.829

Desta forma, cinco anos contados a partir do fato gerador, o lançamento efetuado pelo contribuinte torna-se definitivo, extinguindo-se o crédito, conforme coloca o art. 150, §4º do CTN.

E é o que ocorreu no presente caso: os créditos cobrados referem-se ao período de janeiro a março de 1998. A Recorrente só foi intimada do lançamento de ofício em 23 de julho de 2003. Portanto, opera-se a decadência do direito de constituir o crédito referente a todos os fatos geradores ocorridos antes de 23 de julho de 1998. Conforme se verifica nos autos, todos os créditos lançados no auto de infração referem-se a períodos abrangidos pela decadência, sendo, desta forma inviável a sua constituição e cobrança.

Assim, dou provimento ao recurso voluntário, anulando o auto de infração.

Quanto ao recurso de ofício, este versa sobre a exoneração das multas de ofício aplicadas sobre o principal. Ocorre que, como visto acima, inexistente principal em decorrência da decadência. Desta forma, o recurso de ofício perde seu objeto, não podendo ser conhecido.

Isso posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário reconhecendo a decadência e anulando o auto de infração, e deixo de conhecer do recurso de ofício pela perda do seu objeto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.

AIRTON ADELAR HACK //



Processo nº : 16327.002660/2003-33
Recurso nº : 139.833
Acórdão nº : 204-02.829

VOTO VENCEDOR DA CONSELHEIRA-REDATORA-DESIGNADA
NAYRA BASTOS MANATTA

O presente voto vencedor diz respeito unicamente à contagem do prazo decadencial em relação aos tributos lançados por homologação, cuja lei determina ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento do tributo sem o prévio exame da autoridade administrativa.

No caso dos autos não houve qualquer antecipação de pagamento, razão pela qual entendo como descaracterizado o lançamento por homologação, aplicando-se, conseqüentemente, o art. 173, I, no regramento do termo *a quo* do prazo decadencial.

Esta questão foi enfrentada pelo Conselheiro Jorge Freire quando do julgamento do RV 128.838, no qual foi designado como conselheiro relator. Adoto as razões de decidir esposadas naquele voto como se minhas o fossem:

“Não tenho dúvida que a atividade de lançar e gerir tributos é uma parte da função administrativa lato sensu, e que, em princípio, deveria ser desempenhada pela Administração pública. Talvez o ideal fosse que ela própria cobrasse seu crédito prescindindo da ajuda do contribuinte. Contudo, a verdade é que é impossível ao Estado, com a massificação dos fatos tributáveis, por si próprio, verificar cada uma das obrigações tributárias surgidas identificando a ocorrência de todos os fatos impositivos que vão se operando no plano fático. Por isso que as leis tributárias vêm cominando aos administrados determinadas tarefas que a Administração não pode realizar.

O lançamento por homologação foi criado para enfrentar essa carência, atribuindo ao sujeito passivo da obrigação tributária “o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa” (CTN, art. 150, caput), desta forma atribuindo-lhe um dever de colaboração com a administração. Mas essa participação do sujeito passivo não deslocou a si o ato administrativo de lançamento, que continua privativo da autoridade administrativa, a qual incumbe apurar com força jurídica definitiva o débito tributário, e justamente por isso que alguns autores pátrios discordam do termo autolancamento na sua sinonímia com lançamento por homologação.

A atividade do particular, no lançamento por homologação, é no procedimento de lançamento, restando o ato liquidatório, o lançamento propriamente dito, à Administração, partindo do pressuposto que lançamento, em sentido técnico-jurídico, é aquele ato emitido pela administração que fixa, em concreto, a quantia do débito tributário. Aceitos tais pressupostos, entendo despicienda a crítica acerca do termo “autolancamento”

O fulcral é que a atividade do contribuinte, nas hipóteses em que a lei prevê sua participação, consiste num “conjunto de operações mentais ou intelectuais que o particular realiza em cumprimento de um dever imposto pela lei, e que reflete o resultado de um processo de interpretação do ordenamento jurídico tributário e de aplicação deste ao caso concreto, com escopo de obter o quantum de um débito de caráter tributário”, como nos ensina Estevão Horvath.¹ (sublinhei)

¹ “Lançamento Tributário e “Autolancamento.” São Paulo, Dialética, 1997, p. 163



Processo nº : 16327.002660/2003-33
Recurso nº : 139.833
Acórdão nº : 204-02.829

Com efeito, se o fim buscado com a participação do particular no procedimento de lançamento é o de apurar o montante e recolhê-lo ao erário, se assim a lei impositiva o determinar (conforme expresso na cabeça do artigo 150 do CTN), uma vez não cumprido tal dever, não há falar-se em lançamento por homologação, desta forma afastando a incidência do § 4º do mencionado artigo 150 do CTN. E obstada sua aplicação, a contagem do prazo decadencial terá como termo *a quo* aquele do artigo 173, I, do CTN.

Nesse sentido, Luciano Amaro² assevera que,

“quando não se efetua o pagamento antecipado exigido pela lei (que é a hipótese versada nos autos), não há possibilidade de lançamento por homologação, pois simplesmente não há o que homologar, a homologação não pode operar no vazio. Tendo em vista que o art. 150 não regulou a hipótese, e o art. 149 diz apenas que cabe lançamento de ofício (item V), enquanto, obviamente, não extinto o direito do Fisco, o prazo a ser aplicado para a hipótese deve seguir a regra geral do art. 173, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que (à vista da omissão do sujeito passivo) o lançamento de ofício poderia ser feito ”

É ver, também, Sacha Navarro Coelho³:

Nos impostos sujeitos a lançamento por ” homologação”, contudo – desde que haja pagamento, ainda que insuficiente para pagar todo o crédito tributário – o dia inicial da decadência é o de ocorrência do fato gerador da co-respectiva obrigação, ... (sublinhei)

Não é outro o entendimento do STJ, conforme se depreende da decisão nos Embargos de Divergência 101407/SP no Resp 1998/0088733-4, julgado em 07/04/2000, publicado no DJ de 08/05/2000, relatado pelo Ministro Ari Pargendler, votado à unanimidade, que restou assim ementada:

“TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos ” (sublinhei)

À vista do exposto, não tendo havido qualquer antecipação de pagamento, o prazo decadencial reger-se-á pelo art. 173, I, sendo, então, o termo *a quo* para contagem do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento de ofício poderia ser levado a cabo.”

Diante do exposto, tendo o lançamento sido efetuado em 23/07/03, e não tendo havido pagamento o prazo decadencial começa a fruir no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento pelo Fisco. Ou seja, no caso em questão,

² “Direito Tributário Brasileiro”, 7 ed, São Paulo, Saraiva, 2001, p. 394

³ “Curso de Direito Tributário Brasileiro”, Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 721



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

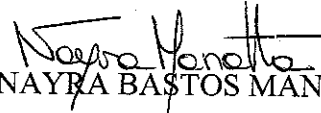
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.002660/2003-33
Recurso nº : 139.833
Acórdão nº : 204-02.829

sendo o lançamento relativo aos períodos de janeiro a março/98, e não tendo havido pagamento antecipado, o prazo decadencial começou a fruir em 01/01/99, findando-se em 01/01/2004.

Diante do exposto voto por negar provimento quanto ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.


NAYRA BASTOS MANATTA

